



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11831.002354/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO (CFL 30).

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexo a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 68) interposto em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-20.332 (p. 53), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 26/06/2007 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, que englobassem todos os segurados, a seu serviço e/ou remunerações, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária (CFL 30).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 7), tem-se que:

1- Em ação fiscal na empresa REQUEST INFORMATICA LTDA, foi solicitado através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, (Anexo I), datado de 13/02/2007, a apresentação, dentre outros documentos, das folhas de pagamento de todos os segurados com prazo de apresentação fixado para o dia 22/02/2007.

2- A empresa deixou de atender tal solicitação, a partir do que esta fiscalização entende que a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento contendo a totalidade de valores pagos a título de remuneração aos segurados ao seu serviço no período de 01/1997 a 12/2006, incorrendo assim em infração do art. 32, inciso I, da Lei n.8212/91 combinado com o artigo 225, inc. I, parágrafo 9º, do RPS- Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.3048/99.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 18), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 16-20.332 (p. 53), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

E. descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 68), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) inexistência de infração;
(ii) inexistência de responsabilidade dos sócios; e
(iii) requer, ao final, que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, que englobassem todos os segurados, a seu serviço e/ou remunerações, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária (CFL 30).

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, a (i) inexistência de infração, (ii) inexistência de responsabilidade dos sócios e (iii) ao final, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Passemos, então, à análise dos pontos de irresignação da Recorrente.

Da Inexistência de Infração

Neste ponto, a Contribuinte defende que *a autuação foi empreendida em função de a Recorrente ter, supostamente, deixado de incluir em sua folha de pagamento valores quitados a pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços.*

Prossegue destacando que *o Fiscal efetivou verdadeira desconsideração da personalidade jurídica das, empresas REQUEST FOR INFORMÁTICA bem como da empresa REQSSA INFORMÁTICA S/C LTDA., equiparando o pagamento a essas empresas a pagamentos a segurados (sócios dessas empresas).*

Neste espeque, conclui que, *na realidade, negligencia-se que esses segurados estão custeando sua aposentadoria pelas empresas prestadoras de serviços que recolhem as contribuições devidas. Não cabe à impugnante manter em folha de Salários os sócios de todas os fornecedores que a ela prestam serviços! Verifica-se, portanto, a inexistência de um fato tipificado na legislação previdenciária apta a ensejar a cobrança de multas.*

Pois bem! Razão não assiste à Recorrente.

De plano, conforme destacado pela DRJ, cumpre informar que *foi constatado através da análise conjunta da Notificação Fiscal DEBCAD n° 37.046.864-3, lavrada na mesma ação fiscal que deu origem ao auto de infração ora apreciado que a Impugnante criou uma forma remuneratória de prestação de serviço irregular, ou seja, os prestadores de serviços são os sócios das pessoas jurídicas que, por sua vez são sócias da Autuada.*

Prossegue, aquele Colegiado, esclarecendo que *ou seja, restou comprovado que outras empresas, sócias da Autuada, tinham como finalidade a prestação de serviço pessoal dos "sócios", cuja prestação de serviço era regrada por contrato contendo cláusulas rígidas normatizadoras do trabalho destes prestadores, demonstrando que tais empresas foram criadas apenas para fornecer a mão-de-obra de seus "sócios" para a sócia-mãe, a empresa Autuada, observando-se que todas desenvolviam a mesma atividade e, assim, a Autuada "terceirizava" sua atividade fim utilizando os "sócios" de suas sócias.*

Nestas condições, é evidente que a Autuada poderia e deveria ter incluído em folhas de pagamento de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições sociais, a saber, a remuneração dos prestadores de serviço irregularmente enquadrados como pessoas jurídicas e que, na realidade, foram prestações de serviço subordinado conforme apurado e comprovado nos autos da Notificação Fiscal DEBCAD nº 37.046.864-3 (PT nº 11831.002357/2007-41).

Assim, verificada a ocorrência in concreto da infração em tela, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Em que pesem os esforços expendidos pela Recorrente em seu arrazoado, os argumentos apresentados não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal.

Ao contrário, a Contribuinte, em sua defensiva, confirma que *deixou de incluir nas folhas de pagamento a remuneração paga aos prestadores de serviços, sócios das empresas que, por sua vez, são sócias da Autuada, sem qualquer justificativa amparada por fundamento legal, apenas alegando que a prestação de serviços da forma por ela adotada era regular.*

Registre-se, pela sua importância que, no julgamento do processo referente ao descumprimento da obrigação principal (Processo nº 11831.002357/2007-41), restou decidido que:

Embora os contratos de prestação de serviço possam estar perfeitamente formalizados, as empresas envolvidas regularmente criadas e inscritas nos órgãos públicos, as situações fáticas revelaram que a recorrente desejava contratar uma prestação de serviço contínua, pessoal e a ela subordinada, o que é causa objetiva, função prático-social ou econômico-social, não do contrato de prestação de serviços pretendido pela recorrente, mas do contrato de trabalho.

(...)

Em suma, na presença de pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, teremos a caracterização de um contrato de trabalho e, portanto, os pagamentos feitos ao prestador do serviço serão considerados parcela remuneratória que está no campo de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)

Conforme acima anotamos, a pessoalidade está presente quando o prestador não pode fazer-se substituir sem o consentimento do empregador. In casu, quem contratava os clientes era a recorrente e era esta que determinava qual trabalhador prestava serviço para qual cliente. Não havia liberdade do prestador fazer-se substituir. Embora denominados sócios da Request For e Reqssa, os trabalhadores eram alocados segundo a determinação da recorrente, conforme amplamente provado nos autos. Ademais, prestavam serviços exclusivamente para a recorrente, conforme as notas fiscais sequenciais atestam. Esse mesmo fato corrobora, conforme apontado pela autoridade fiscal, a subordinação. A exclusividade na prestação de serviços, a dependência econômica, são fortes indícios da subordinação. Esses indícios convergem com outro importante indício: o Termo de Ajustamento de Conduta. Tal documento refere-se explicitamente ao compromisso da recorrente em:

ABSTER-SE de admitir e manter, sob a rubrica de sócio, trabalhadores que efetivamente não sejam donos do negócio, na forma e moldes estabelecidos no Título 11 do Código Civil/2002, observado o disposto no artigo 3º da CLT.”

Quanto a elementos de outros procedimentos fiscais trazidos aos autos, estes apenas servem de informação sobre a insistência da recorrente em adotar interposição de pessoa na contratação de prestadores de serviço. Não é um indício forte, mas é convergente com fato crucial para o presente procedimento: a terceirização ilícita.

Em suma, considerado o conjunto de indícios apresentados pela fiscalização estamos convencidos da presença do elemento subordinação no presente caso.

Neste espedeque, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Do Relatório de Vínculos e Da Intimação do Advogado

A Recorrente se insurge, ainda, contra a inclusão do nome dos sócios no Relatório de Vínculos e requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento, estando as respectivas matérias sumuladas no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior